

RECEBIDO EM

05/08/2021

Câmara Mun. de Vereadores

MENSAGEM N.º 053, DE 02 DE AGOSTO DE 2021.

Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores,
Senhores Vereadores,

Temos a grata satisfação de dirigir-nos a Vossa Excelência, oportunidade em que solicitamos a análise e apreciação do **PROJETO DE LEI N.º 052/2021 DE 19 DE JULHO DE 2021**, em apenso, que **Dispõe sobre a concessão de estágio curriculares obrigatórios ou não em órgãos da Administração Pública Municipal de Tapejara.**

Justificamos o referido Projeto de Lei, pela necessidade de o Município conceder estágios curriculares obrigatórios ou não a estudantes de nível médio, técnico, superior e especial, nos termos da Lei Federal n.º 11.788.

Temos duas Lei em vigor que versam sobre o assunto (Lei n.º 2633 de 19 de setembro de 2003, que não foi revogada expressamente pela Lei n.º 3195 de 24 de março de 2009) e entendemos em consolidar a legislação existente a fim de melhor operacionalizar as ações relativas a convênios e estágios na Administração Pública.

Frequentemente, somos procurados por estudantes que nos solicitam oportunidade de estágio no setor público, dentro das áreas de sua formação e achamos ser de grande importância e relevância, nós da Administração Municipal, sermos parceiros, quando o assunto é EDUCAÇÃO.

O estágio é indispensável para a formação de bons profissionais e um processo de aprendizado aos que ingressarão no mercado de trabalho, adicionando conhecimento prático aos teóricos recebidos durante o curso de formação.



Ante o exposto, passamos às mãos de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei esperando que pelas razões que ensejaram seu encaminhamento, receba dessa Colenda Casa Legislativa a unânime aprovação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tapejara - RS,

aos 02 dias de mês de agosto de 2021.


EVANIR WOLFF
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI N.º 052/2021, DE 02 DE AGOSTO DE 2021

Dispõe sobre à concessão de estágio curriculares obrigatórios ou não em órgãos da Administração Pública Municipal de Tapejara.

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio com Instituições de Ensino Médio, de Educação Profissional, de Ensino Superior e de Educação Especial que sejam devidamente reconhecidas perante o Ministério da Educação, visando à concessão de estágios curriculares obrigatórios ou não, na Administração Pública Municipal de Tapejara, nos termos da Lei Federal n.º 11.788 de 25 de setembro de 2008.

Art. 2.º Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, poderão os órgãos da Administração Pública direta, que tenham condições de proporcionar experiência prática nesta linha de formação, aceitar, como estagiários, alunos regularmente matriculados e que venham frequentando comprovadamente cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior e de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, vinculados ao ensino público e particular, oficial ou reconhecidos.

Art. 3.º A aceitação dos estagiários será feita com observância do disposto na Lei Federal n.º 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 4.º A realização do estágio curricular não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza e dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante e o Município, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino, no qual deverá constar, pelo menos:

I – identificação do estagiário, da instituição de ensino, do agente de integração, quando for o caso, e do curso e seu nível;

II – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

III – carga horária máxima de 6 (seis) horas diárias e 30 semanais, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade e compatível com o horário escolar, sendo que nos casos de cursos que alteram teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, a jornada poderá ter até 40 (quarenta) horas semanais;

IV – duração do estágio, limitado ao máximo de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;



V – obrigação de cumprir as normas disciplinares de trabalho e de preservar o sigilo das informações a que tiver acesso;

VI – obrigação de apresentar relatórios ao dirigente da unidade onde se realizar o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas, de acordo com a periodicidade da legislação em vigor;

VII – assinaturas do estagiário e responsáveis pelo órgão ou entidade e pela instituição de ensino;

VIII – condições de desligamento do estagiário; e

IX – menção do convênio ou contrato a que se vincula.

X – número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;

XI - obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

XII – condições de desligamento do estagiário; e

XIII – assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo.

Art. 5.º Ocorrerá o desligamento do estudante do estágio curricular:

I – automaticamente, ao término do estágio;

II – a qualquer tempo no interesse da Administração;

III – após decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no órgão ou entidade ou na instituição de ensino;

IV – a pedido do estagiário;

V – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso;

VI – pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de cinco dias, consecutivos ou não, no período de um mês, ou por trinta dias durante todo o período do estágio; e



VII – pela falta de frequência regular no curso;

VIII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 6.º O estagiário poderá receber bolsa-auxílio, pagamento de despesas de deslocamento e/ou de alimentação, ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

I – a bolsa-auxílio por hora de estágio efetivamente realizada será:

a) R\$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), se estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

b) R\$ 6,00 (seis reais), se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

c) R\$ 9,00 (nove reais), se estudantes do ensino superior.

II – auxílio-transporte, nos termos da Lei Federal n.º 7.418, de 16 de dezembro de 1985 e Decreto n.º 95.247, de 17 de novembro de 1987;

III – recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1.º O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 2.º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 3.º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4.º Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas.

§ 5.º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.



§ 6.º Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 7.º Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faria jus.

Art. 7.º O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I – pelo Município, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II – pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar:

III – pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

Art. 8.º O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1.º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.

§ 2.º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3.º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4.º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município.



Art. 9.º O convênio ou contrato deverá ser celebrado na forma da Lei Federal n.º 11.788 de 25 de setembro de 2.008.

Art. 10. A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

Art. 11. As disposições da presente Lei ficam inclusas na LDO e Plano Plurianual do exercício vigente.

Art. 12. As despesas decorrentes da presente Lei, correrão por conta de dotação orçamentária específica de cada Secretaria para a qual o estagiário for lotado.

Art. 13. Ficam revogadas as Lei n.º 2633 de 19 de setembro de 2003 e n.º 3195 de 24 de março de 2009.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TAPEJARA


EVÂNIR WOLFF
Prefeito Municipal

aos ...

CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIOS

CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE ESTÁGIOS que entre si fazem a

e o **MUNICÍPIO DE TAPEJARA**, com vistas
à realização de estágios obrigatórios ou não.

Por este instrumento particular, de um lado, _____,
instituição de ensino _____ mantida pela _____,
com sede em _____, _____, inscrita no CNPJ/MF sob n.º _____, neste
ato representado por seu _____, _____, brasileiro, _____,
_____, portador da Carteira de Identidade n.º _____, inscrito no
CPF n.º _____, residente e domiciliado da _____, _____,
nesta Cidade, doravante denominada simplesmente **Instituição de Ensino**; e, de outro o
MUNICÍPIO DE TAPEJARA, inscrito no CNPJ/MF sob o n.º 87.615.449/0001-42,
estabelecido na Rua do Comércio, 1468, na cidade de Tapejara - RS, neste ato representado
pelo seu Prefeito Municipal, Sr. EVANIR WOLFF, brasileiro, casado, inscrito no CPF sob o n.º
453.376.750-87, ou por quem ele o fizer representar, doravante denominado simplesmente
unidade concedente, têm justo e contratado o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA. Constitui objeto do presente convênio, a definição das condições
básicas para realização de estágios curriculares obrigatórios ou não obrigatórios, por alunos
da instituição de ensino, junto à unidade concedente.

Parágrafo Único. O estágio, conforme definição do Artigo 1.º da Lei n.º 11.788/2008, é ato
educativo supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para
o trabalho produtivo dos estudantes.

CLÁUSULA SEGUNDA: Para cada estudante que vier a realizar estágio junto à unidade
concedente, será formalizado entre eles e a instituição de ensino, instrumento denominado
de Termo de Compromisso de Estágio, nos termos do inciso II do Artigo 3.º da Lei n.º
11.788/2008, instrumento esse que regerá a relação jurídica mantida entre estudante e a
unidade concedente, quanto aos aspectos particulares do estágio a ser realizado.

CLÁUSULA TERCEIRA. Os estágios realizados em virtude do presente acordo, bem como
os Termos de Compromisso de Estágio firmados entre estudantes, a unidade concedente e a
instituição de ensino, não se caracterizam como relação de emprego e não acarretarão,



consequentemente, vínculo empregatício, quer com a instituição de ensino, quer com a unidade concedente, nos expressos termos do disposto no Artigo 3.º da Lei n.º 11.788/2008.

CLÁUSULA QUARTA. A seu exclusivo critério, poderá a unidade concedente fornecer bolsa-auxílio, pagamento de despesas de deslocamento e/ou alimentação, ou outra forma de contraprestação ao estudante que realizar estágio curricular obrigatório, o que constará expressamente no Termo de Compromisso de Estágio.

Parágrafo Único. Conforme disposição da Lei n.º 11.788/2008, Artigo 12, Parágrafo 1.º, a concessão de benefícios relacionados à transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

CLÁUSULA QUINTA. As partes ajustam, conforme Artigo 13 da Lei n.º 11.788/2008, que é assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sendo que em caso de duração inferior a 01 (um) ano, os dias de recesso serão proporcionais.

CLÁUSULA SEXTA. O estágio a ser concedido deverá ter jornada máxima de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, sendo que nos casos de cursos que alteram teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, a jornada poderá ter até 40 (quarenta) horas semanais.

Parágrafo Primeiro. Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, conforme estipulado no Termo de Compromisso de Estágio.

Parágrafo Segundo. A duração do estágio, na mesma unidade concedente, não poderá exceder 02 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

CLÁUSULA SÉTIMA. Obriga-se a instituição de ensino, por força do presente instrumento, a:

- a) celebrar Termo de Compromisso de Estágio com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a unidade concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;
- b) avaliar as instalações da unidade concedente e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;



- c) indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;
- d) exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;
- e) zelar pelo cumprimento do Termo de Compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;
- f) elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;
- g) comunicar à unidade concedente, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas;
- h) contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

CLÁUSULA OITAVA. Obriga-se a unidade concedente por força do presente instrumento, a:

- a) definir, entre os estudantes indicados pela instituição de ensino, com perfil adequado às atividades requisitadas, para preenchimento das vagas de estágio disponíveis;
- b) celebrar Termo de Compromisso de Estágio com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;
- c) ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;
- d) indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;
- e) por ocasião do desligamento do estagiário, entregar à instituição de ensino termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;
- f) manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;
- g) enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.



- i) contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino.

CLÁUSULA NONA. O presente instrumento terá vigência por 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável automaticamente, no interesse da administração, até o limite de sessenta, podendo ser denunciado, a qualquer tempo, mediante aviso prévio, manifestado por escrito, com prazo de sessenta (60) dias, obrigando-se as partes, todavia, a concluírem os estágios então em andamento.

CLÁUSULA DÉCIMA. Para dirimir qualquer litígio emergente do presente instrumento, as partes elegem o Foro da Comarca de Tapejara, RS.

E ASSIM, POR ESTAREM JUSTOS, AVINDOS E CONTRATADOS, FIRMAM O PRESENTE EM DUAS VIAS DE IGUAL FORMA E TEOR, COM AS TESTEMUNHAS INSTRUMENTAIS.

Tapejara - RS, __ de _____ de 2021.

INSTITUIÇÃO DE ENSINO

EVANIR WOLFF
MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Testemunhas:

1. _____
CPF
RG

2. _____
CPF
RG





LEI MUNICIPAL Nº 2.633, EM 19 DE SETEMBRO DE 2003

Autoriza o Município a celebrar convênios de estágios com estudantes de estabelecimentos de ensino superior, ensino médio, supletivo de nível médio e cursos técnicos e dá outras providências.

GILMAR SOSSELLA, Prefeito Municipal de Tapejara, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu em cumprimento ao disposto no art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Município autorizado a firmar convênios de estágios com estabelecimentos de ensino superior, ensino médio, supletivo de nível médio e cursos técnicos aceitando como estagiários alunos regularmente matriculados, em conformidade com a Lei nº 6.494/77, Lei nº 8.859/94, Decreto nº 2.080/96 e com esta Lei Municipal.

§ 1º - O estagiário a ser aproveitado no setor público, deverá estar vinculado a estabelecimento de ensino público ou particular, de acordo com as necessidades e vagas criadas ou colocadas à disposição.

§ 2º - O estágio deverá realizar-se em repartições da Administração Pública Municipal que possam proporcionar experiência prática, preferentemente na linha de formação específica de cada curso;

§ 3º - Os estágios devem propiciar a complementação de ensino e aprendizagem, com acompanhamento da repartição ou unidade administrativa e do setor responsável pelos recursos humanos, vinculados ao currículo, programa e calendário escolar.

§ 4º - O estagiário deverá comprovar, mensalmente, a frequência escolar mínima de 75% (setenta e cinco por cento), para a manutenção da bolsa-auxílio.

Art. 2º - O estágio, independentemente do aspecto profissionalizante, poderá assumir a forma de atividade de extensão, previsto em programa específico, mediante a participação de estudantes em projetos de interesse social para o Município.

Art. 3º - A realização do estágio com o Poder Público ocorrerá através de Termo de Compromisso celebrado entre o estudante, o Município e a interveniência obrigatória da Instituição de Ensino.



Parágrafo único - O estágio realizado sob a forma de ação comunitária terá seu Termo de Compromisso assinado apenas com o Poder Concedente.

Art. 4º - O estágio é regulado por Lei Federal e remunerado através de bolsa-auxílio para custear as despesas mínimas do estudante, devendo estar o estagiário segurado contra acidentes pessoais.

Parágrafo único - O recolhimento dos valores do seguro será realizado pelo educandário, devidamente comprovado junto ao setor responsável da Prefeitura Municipal, impreterivelmente no início da relação contratual.

Art. 5º - A jornada de atividade do estágio deverá ser compatível com a carga horária da repartição, respeitado o horário escolar do estagiário.

Parágrafo único - Durante o período de férias escolares, a jornada de estágio manter-se-á idêntica a da repartição, podendo ainda ser definida em comum acordo entre o estagiário e a Administração.

Art. 6º - Fica autorizada a criação de vagas para estagiários de ensino superior, ensino médio, supletivo de nível médio e cursos técnicos, dentro das atividades a serem desenvolvidas pelo Poder Público Municipal e que não excedam a 7% (sete por cento) do número total de servidores municipais.

Art. 7º - A duração de cada estágio será de 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado por iguais períodos, até o limite de 24 (vinte e quatro) meses, sempre a critério da Administração.

Art. 8º - O Poder Executivo poderá abrir inscrições públicas aos interessados no preenchimento das vagas em cada Estabelecimento Conveniado, dando publicidade a tais atos.

§ 1º - A seleção dos interessados deverá respeitar os critérios técnicos e de aproveitamento escolar, com análise de currículo e situação socioeconômica, realizada por Comissão de Avaliação, designada legalmente para tais fins.

§ 2º - Deverão ser observadas as informações prestadas pelo estabelecimento de ensino vinculado do estagiário, aferindo dados sobre o comportamento, participação individual e grau de interesse.

Art. 9º - Caberá à Comissão de Avaliação:

I - Comunicar por escrito ao Prefeito Municipal, a relação dos estudantes selecionados;



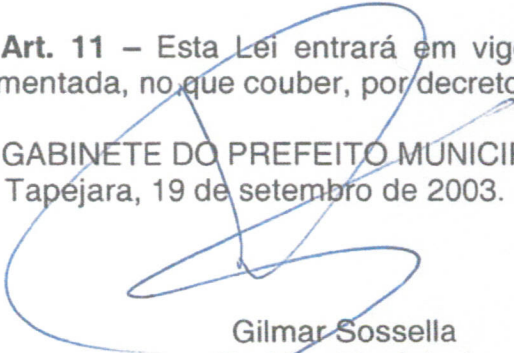
II – Coordenar e orientar os estagiários, bem como realizar avaliações trimestrais de desempenho, tanto no estágio como na escola que frequenta;

III – Avaliar os eventuais problemas com os estagiários e sugerir medidas a serem adotadas pela Administração, como advertência e rescisão do estágio com o beneficiado.


Art. 10 - O valor das bolsas-auxílio para os estudantes beneficiados por esta Lei serão fixados e poderão sofrer alterações, mediante Decreto do Executivo Municipal:

Art. 11 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, podendo ser regulamentada, no que couber, por decreto municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
Tapejara, 19 de setembro de 2003.


Gilmar Sossella
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 19.09.03


Darcilo Adair Fracaro
Secretário Municipal de
Administração e Planejamento

LEI MUNICIPAL Nº 3.195/09, EM 24 DE MARÇO DE 2009.

Dispõe sobre o estágio de estudantes em
órgãos da Administração Municipal.

SEGER LUIZ MENEGAZ, Prefeito Municipal de Tapejara,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que o Poder Legislativo aprovou e eu em
cumprimento ao disposto no art. 65, inciso V, da Lei Orgânica do Município, sanciono
e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Mediante prévia e expressa autorização do Prefeito Municipal, e com limitação nos recursos disponíveis, poderão os órgãos da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional, que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de sua formação, aceitar, como estagiários, alunos que estejam frequentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos, com observância do disposto na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 2º - Para a aceitação de estagiários, o Município, como parte concedente, poderá conveniar diretamente com as instituições de ensino ou contratar agentes de integração, nos termos da Lei Federal nº 8.666-93.

Art. 3º - O estágio poderá ser obrigatório e não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

Art. 4º - A realização do estágio não acarretará vínculo empregatício de qualquer natureza, desde que respeitados os seguintes requisitos:

I – matrícula e frequência regular do educando em qualquer dos cursos referidos no parágrafo primeiro desta Lei, atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, o Município e a instituição de ensino, além do agente de integração, no caso de participação deste;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Parágrafo único. É obrigação do Município manter à disposição da fiscalização os documentos que comprovem a relação de estágio.

Art. 5º - No termo de compromisso a que se refere o inciso II do art. 3º deverá constar, pelo menos:

I – identificação das partes interessadas: instituição de ensino, Município, estudante e agente de integração, se houver;

II – menção do convênio ou contrato a que se vincula.

III – objetivo do estágio, indicando as condições de adequação do mesmo à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

IV – local de realização do estágio;

V – plano de atividades do estagiário, elaborado em compatibilidade com as atividades a serem desenvolvidas, o qual será anexado ao referido termo, devendo, mediante aditivo, ser alterado a cada seis meses, de acordo com a avaliação e desempenho do aluno;

VI – carga horária semanal, distribuída nos horários de funcionamento do órgão ou entidade onde será realizado o estágio, que deve ser compatível com o horário escolar, especificando o intervalo intra-jornada que não será computado na jornada diária;

VII – redução da carga horária pela metade, em períodos de realização de avaliações escolares ou acadêmicas, devendo tais períodos serem comunicados previamente à Administração, no início do período letivo;

VIII – período de duração do estágio, o qual não poderá exceder a 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência;

IX – menção de que o estágio não acarretará qualquer vínculo empregatício;

X – valor da bolsa mensal;

XI – concessão de auxílio-transporte, desde que o estagiário declare a necessidade de utilização de transporte público coletivo no itinerário residência-local de estágio e vice-versa;

XII – concessão do recesso escolar dentro do período de vigência do termo;

XIII – número da apólice de seguro contratada em favor do estagiário, com a indicação do nome da seguradora;

XIV – extensão de outras vantagens ou benefícios aos estagiários;

XV – indicação, pela instituição de ensino, de um professor orientador, da área em que será desenvolvido o estágio, como responsável pelo acompanhamento e pela avaliação das atividades do estagiário;

XVI - indicação de um servidor, pelo Município, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estágio, para orientar e supervisionar o estagiário;

XVII - obrigação do estagiário de apresentar relatórios de atividades à instituição de ensino, no máximo a cada 6 (seis) meses, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe forem cometidas;

XVIII – obrigação do Município de entregar ao estagiário, por ocasião do seu desligamento, termo de realização do estágio, com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

XIX – condições de desligamento do estagiário; e

XX – assinaturas das partes participantes da relação de estágio, mencionadas no inciso I deste artigo;

§ 1º - . O supervisor designado pela parte concedente poderá, no máximo, supervisionar simultaneamente 10 (dez) estagiários e será de sua responsabilidade:

- a) apor vistos nos relatórios do estagiário a que se refere o inciso XV;
- b) enviar relatórios de atividades à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, com vista obrigatória do estagiário;

§ 2º - . Ao professor orientador designado pela instituição de ensino, compete também apor vistos nos relatórios do estagiário.

Art. 6º - . Somente poderão ser aceitos estudantes de cursos cujas áreas estejam relacionadas diretamente com as atividades, programas, planos e projetos desenvolvidos pelo órgão ou entidade nos quais se realizar o estágio.

Art. 7º - É obrigação da instituição de ensino avaliar as instalações ofertadas pelo Município para a realização do estágio, bem como sua adequação à formação cultural e profissional do educando.

Art. 8º - A jornada de atividade em estágio será definida em comum acordo entre a instituição de ensino, o Município e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso, ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

III – até 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) semanais, quando se tratar de estudantes de cursos que alternem teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, desde que isto esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 1º. Será considerado, para efeito de cálculo das horas de estágio para pagamento da bolsa, o controle da carga horária do estagiário.

§ 2º. A jornada de atividades em estágio, a ser cumprida pelo estudante, deverá ser compatível com o seu horário escolar e com o horário da parte em que venha a ocorrer o estágio.

Art. 9º - Serão concedidos aos estagiários dos órgãos da Administração Pública Municipal, mencionados no art. 1º, *caput*, desta Lei, os seguintes benefícios:

I – bolsa-auxílio por hora de estágio efetivamente realizada, considerando-se o valor da hora em:

a) R\$ 3,00 (três reais), se estudantes de educação especial e dos anos finais de ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

b) R\$ 4,00 (quatro reais), se estudantes da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular;

c) R\$ 6,00 (seis reais), se estudantes do ensino superior.

II – auxílio-transporte, nos termos da Lei Federal nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, e Decreto nº 95.247, de 17 de novembro de 1987;

III – recesso remunerado de 30 (trinta) dias sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano e que haja pagamento de bolsa-auxílio, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O valor da bolsa-auxílio e o auxílio-transporte será obrigatório quando se tratar de estágio não-obrigatório e facultativo quando se tratar de estágio obrigatório.

§ 2º - Serão deduzidos do valor da bolsa-auxílio os dias de falta não justificada e a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos e saídas antecipadas.

§ 3º - Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

§ 4º - Os dias de recesso poderão ser concedidos em período contínuo ou fracionado, conforme estabelecido no termo de compromisso, sempre observada a proporcionalidade com o período de estágio transcorrido.

§ 5º - Excepcionalmente, em caso de encerramento da relação de estágio antes do prazo previsto no termo de compromisso, fica assegurada a indenização correspondente ao período de recesso a que o estagiário faria jus.

Art. 10 - Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade do Município.

§ 1º - Para aceitação do estagiário, é requisito que o mesmo tenha declarada a sua aptidão física e mental, comprovada mediante exame de saúde, a ser realizado pela Junta Médica Oficial do Município.

§ 2º - Da mesma forma, ao encerrar o estágio, novo exame deve ser realizado, a fim de que seja constatado se o mesmo sofreu algum prejuízo desta natureza em decorrência do estágio.

Art. 11 - O seguro contra acidentes pessoais será contratado, em favor do estagiário:

I – pelo Município, através de apólice compatível com valores de mercado, quando o compromisso de estágio for celebrado diretamente com a instituição de ensino;

II – pelo agente de integração, quando o contrato de estágio for intermediado por esse auxiliar;

III – pela instituição de ensino, quando se tratar de estágio, na modalidade obrigatória.

Art. 12 - O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal do Município deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) servidores: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) servidores: até 2 (dois) estagiários;

estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) servidores: até 5 (cinco)

estagiários.

IV – acima de 25 (vinte e cinco) servidores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º - Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto total de servidores existentes no Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º - Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 4º - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pelo Município.

Art. 13 - Ocorrerá o término do estágio:

I – automaticamente, ao término de seu prazo;

II – a qualquer tempo, de acordo com a conveniência e interesse do Município;

III – a pedido do estagiário;

IV – pela interrupção ou término do curso realizado na instituição de ensino a que pertença o estagiário.

Art. 14 - A aceitação de estagiários só poderá ser efetuada se houver prévia e suficiente dotação orçamentária constante do orçamento do Município.

Art. 15 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias previstas em cada ano na respectiva Lei de Orçamento.

Art. 16 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL,
Tapejara, 24 de março de 2009.

Seger Luiz Menegaz
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM 24.03.09

Claura Barcarollo
Secretária Municipal de
Administração e Planejamento